



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.006142/2010-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.899 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

**DESCARACTERIZAÇÃO DO VINCULO PACTUADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A FORMA.** Presentes os pressupostos da relação de emprego entre a empresa contratante e a pessoa física prestadora de serviços, dissimulada como pessoa jurídica, deve ser considerado o vínculo laboral do obreiro com o tomador dos serviços.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATO GERADOR. OMISSÃO. INFRAÇÃO. MULTA.**

Constitui descumprimento de obrigação acessória, portanto, infração sujeita à aplicação de penalidade, deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores ocorridos em cada competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que davam provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa, conforme o art. 32-A da Lei 8.212/91. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração **DEBCAD 37.237.993-1**, pela constatação de ter a empresa apresentado a **GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 1991, artigo 32, IV e § 5º, no valor da MULTA (CFL 68) de R\$ 169.294,80, em 14/04/2010, com ciência ao sujeito passivo em 20/04/2010, conforme fl. 03.

No Relatório Fiscal de fl. 90 e ss., em suma o Auditor Fiscal descreve que constatou o seguinte:

1 - o contribuinte em tela deixou de incluir fatos geradores de Contribuições Previdenciárias referentes a pagamentos efetuados incidentes sobre as remunerações de segurados considerados pela fiscalização como empregados, e valores relativos reclamatória trabalhista, no **período de 01/2005 a 12/2005**, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

2 - Analisando as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, os Contratos e Documentos referentes à prestação de serviços concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia com pessoas físicas: personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, que não foram incluídas em GFIP.

3 - Os Contratos de Prestação de Serviços obedecem a um formato padrão em que são descritos cláusulas comuns a todos os contratos verificados, com alterações referentes somente ao Objeto do Contrato (no que se refere ao tipo de serviço prestado), dados dos prestadores de serviços, vigência e valores de remuneração; sendo cláusulas comuns aos contratos: Condições de Pagamento, Obrigações das Partes, Disposições Gerais, Rescisão e Rescisão, e Foro.

4 - existem valores de processo da Justiça do Trabalho N°: 01188-2002-002-03-00-0, tendo como Reclamante Wilson Batista de Souza e Reclamados Natron Engenharia e mais dois, cujos valores determinados para recolhimento não constam do processo ou do Conta Corrente SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV.

5 - Existe ainda o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, na fl. 100, onde o Auditor Fiscal trata dos valores mínimos e do cálculo da multa (*100% do valor da contribuição previdenciária não declarada, respeitado o limite máximo, por competência*) e a "comparação

das multas", na fl. 186, onde verifica a aplicação da "multa mais benéfica", à luz da dinâmica da legislação de regência.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 325), que foi analisada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ1, que assim dispôs em resumo (fl. 417):

a) Relativamente à procedência dos fatos geradores apurados pela fiscalização e não declarados em GFIP, as razões do fisco e da Impugnante já foram objetos de apreciação nos autos de lançamento das obrigações principais (AI nº 37.237.994-0, 37.237.997-4 e 37.237.998-2), de modo que é desnecessário reprisá-las neste processo, sendo certo que os lançamentos foram julgados procedentes e as impugnações não providas, logo, houve confirmação da ocorrência dos fatos geradores.

b) Embora tenha argumentado que não deixou de declarar os fatos geradores em GFIP, mas que houve a mera substituição das anteriores por GFIP complementares, não assiste razão à Impugnante. **Isso porque os fatos geradores não declarados, e que deram origem a presente autuação, sequer foram admitidos como tais pela Impugnante, sendo necessária a realização de ação fiscal para verificar a sua ocorrência e exigir as contribuições previdenciárias devidas.** (destaquei)

c) No que se refere à abusividade da multa, a fiscalização observou a prescrição legal contida no artigo 32, §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91, após realizar a comparação com o novo regramento introduzido pela MP nº 449/08, por resultar mais benéfica ao contribuinte, conforme exposto às fls. 184/188. Quanto à alegação de afronta ao princípio do não confisco, não cabe apreciação, haja vista o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Assim, **negou-se provimento à Impugnação.**

Cientificada dessa decisão em 21 de novembro de 2014, por decurso de prazo da disponibilização do documento em caixa postal eletrônica, conforme Termo na folha 424, a contribuinte, ainda inconformada, apresentou recurso voluntário em 19 de dezembro de 2014, conforme protocolo na folha 426.

Em sede de recurso, aduz, em suma, o seguinte:

a) haveria necessidade de aguardar o julgamento do processo principal, de nº 15504.006138/2010-07, *"no qual foram constituídas as contribuições patronais supostamente devidas e não declaradas"*.

b) inexistente o descumprimento de obrigação acessória em face da inexistência de obrigação principal. Uma vez que o presente lançamento se baseia nos fatos geradores de contribuições previdenciárias identificadas no processo 15504.006138/2010-07, mas o contribuinte busca demonstrar que tais fatos inexistem, não há multa a se manter aqui.

c) assim, defende que não existe vínculo de emprego entre a recorrente e os prestadores de serviço. Ausente qualquer um dos requisitos estabelecidos na legislação de regência (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade) é expressamente afastada a caracterização de vínculo de emprego. Cita jurisprudência do CARF.

c.1 não há pessoalidade na prestação dos serviços porque: em muitos casos havia mais de um sócio, podendo o serviço ser prestado por qualquer deles; em muitos casos os endereços não eram residenciais e sim comerciais; a fiscalização alegou mas não demonstra mês a mês que as Notas Fiscais eram seqüenciais.

c.2 os serviços eram prestados com eventualidade porque "o arcabouço fático" demonstra que eram relações comerciais e não de vínculo empregatício. Cita decisões da JT em que foi demandada e não se reconheceu vínculo.

c.3 não havia subordinação porque: o "*relatório de atividades não é um controle de horas ..., mas um documento que especifica os trabalhos realizados naquele mês...*". As obrigações das empresas contratadas limitavam-se a observar diretrizes para a execução dos serviços, nada mais.

PEDE que se aguarde o julgamento do processo correlato e o cancelamento integral do lançamento da multa.

Foram anexadas cópias de processos trabalhistas (fl. 453 e ss.).

Foi efetuado o Despacho de fl. 490, onde se disse que:

*Recebi por sorteio, no lote 17 - 2ª TO - 2ª Câmara, distribuído em 18 de agosto de 2016, o processo nº 15504.006142/2010-67, de interesse do contribuinte **SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA, CNPJ 65.135.956/0001-46.***

(...)

*Os DEBCAD citados pela DRJ em seu Acórdão, aqui recorrido, são AI nº 37.237.994-0, 37.237.997-4 e 37.237.998-2, que estão formalizados nos processos nº **15504.006138/2010-07, 15504.006139/2010-43 e 15504.006141/2010-12, respectivamente.***

*Em pesquisa no sistema e-processo (data de 10/01/2017), verifiquei que todos três encontram-se na Equipe SEDIS-CEGAP-CARF-CA67, na atividade distribuir/preparar/sortear.*

(...)

*... o artigo 6º do Anexo II do RICARF, a vinculação de processos pode ocorrer entre processos reflexos, quando constatado que são formalizados com base em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova.*

Após a devida consideração pelas autoridades competentes, decidiu-se distribuir este processo a este Relator (fl. 494):

*De acordo, defiro o pedido de conexão, distribua-se conforme o Regimento Interno do CARF. Encaminhe-se à Secretaria de Câmara para cumprimento.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente no processo digital, após a transformação em arquivo magnético (*e-processo*).

Conforme assentou a DRJ e foi destacado neste relatório, os fatos geradores não declarados, e que deram origem a presente autuação, sequer foram admitidos como tais pela Recorrente, sendo necessária a realização de ação fiscal para verificar a sua ocorrência e exigir as contribuições previdenciárias devidas. Essa ação fiscal mencionada é a contida no processo 15504.006138/2010-07.

### DECADÊNCIA.

Conforme disposto no relatório, o período em questão estende-se de 01/2005 a 12/2005 e o Auto de Infração foi lavrado em 14/04/2010, com ciência ao sujeito passivo em 20/04/2010, conforme fl. 03.

No voto no processo 15504.006138/2010-07, manifestei-me pela aplicação do entendimento do **Acórdão 9202-005.222**, de 21 de fevereiro de 2017:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. DECADÊNCIA.*

*Existindo recolhimento antecipado sobre os fatos geradores, a decadência deve ser aplicada a luz **do art. 150, §4o. do CTN**. Para fins de caracterização de existência ou não de recolhimento antecipado, deve-se considerar o total da remuneração dos empregados, considerando-se, assim, como antecipação os recolhimentos efetuados para os segurados cujo vínculo empregatício já havia sido reconhecido pela autuada. (destaquei)*

E considerando, portanto, que a ciência do Auto de Infração deu-se em 04/2010, estariam alcançados pela decadência os períodos anteriores a 04/2005, ou seja, 01, 02 e 03 de 2005.

Entretanto, aqui se trata de **multa por lançamento de ofício**, não havendo porque ser aplicado o artigo 150 do CTN, que fala em lançamento por homologação. Assim, repise-se o que foi dito no Acórdão **2202-003.683**, de 08 de fevereiro de 2017:

*PRAZO DECADENCIAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.*

*voto*

*(...)Portanto, no caso aqui sob análise, em relação ao DEBCAD nº ... AIOA, onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no Art.32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 (omissão de contribuições nas GFIP), o prazo decadencial começa a fluir a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado....*

Dessa feita, não há que se falar em decadência do lançamento.

### **MÉRITO**

A multa aqui aplicada, e objeto do recurso, decorre de não terem sido incluídos em GFIP fatos geradores relativos a remunerações por serviços prestados que foram caracterizados pela fiscalização como serviços prestados por pessoas físicas com vínculo de emprego, portanto sujeitas às contribuições sociais.

A fiscalização, segundo seu relatório, incluiu também como infração a falta de informação alusiva a valores de processo da Justiça do Trabalho Nº: 01188-2002-002- 03-00-0, tendo como Reclamante Wilson Batista de Souza e Reclamados Natron Engenharia e mais dois, mas o recurso não menciona essa parte, estando, portanto, fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O recorrente reconhece que a infração está intimamente ligada ao procedimento fiscal levado a efeito no processo nº 15504.006138/2010-07, e concentra-se em demonstrar que não estariam presentes os requisitos necessários à caracterização dos prestadores de serviço como empregados. Assim, já tendo me manifestado sobre as mesmas provas e fatos levantados lá, copio aquele voto:

#### *DA CARACTERIZAÇÃO DOS SEGURADOS COMO EMPREGADOS*

*A Fiscalização entendeu por caracterizar a prestação de serviços por terceiros "tidos como empresários" como "autênticos empregados da empresa, tendo em vista que os serviços são prestados por pessoas físicas com personalidade, remuneração, de forma não-eventual e com subordinação".*

*Um dos argumentos do recurso é sobre "verdade material", de que o arcabouço fático não espelha o resultado da fiscalização.*

*Nestes autos, as provas e os fatos estão muito bem postos. Chamo a atenção de que o Auditor Fiscal realizou seu trabalho nas dependências da empresa, com entrevista e contato pessoal com os responsáveis (fl. 152):*

*Este trabalho interno, realizado dentro das dependências da empresa fiscalizada foi constatado pessoalmente pela fiscalização, ao ser atendida pelo Sr. Fernando Procópio Lage,*

*atualmente Assessor da Gerencia e a Sr' Ofélia Viana Bossi, Diretora e Procuradora, da empresa fiscalizada, respectivamente prestadores de serviços das empresas F & E Consultoria e Serviços Ltda e DIGEF Digitação e Serviços Econômicos e Financeiros Ltda.*

*Existem centenas de cópias de documentos e livros e foram elaboradas várias planilhas discriminando as informações coletadas.*

*Assim, é de se decidir se com base em tudo isso, esteve caracterizado o vínculo empregatício entre a recorrente e as pessoas físicas apontadas ou não. Mas dizer que a autuação não se baseou em fatos, provas e documentos, pugnando por "verdade material", parece-me impróprio. A verdade material está posta, resta resolver se ela caracteriza a relação que enseja o pagamento da contribuição previdenciária, como entendeu o Auditor Fiscal, ou não, como requer o Contribuinte.*

*Bem, a finalidade social da empresa era a prestação de serviços técnicos de consultoria e de engenharia de projetos, serviços técnicos de gerenciamento, planejamento e fiscalização de obras civis e montagens industriais. Os cargos e lotações que constam de sua folha de pagamento, por exemplo, são: desenhista, engenheiro, projetista, técnico de elétrica, dentre vários outros. Mas conforme o relatório fiscal (anexo Levantamento CS - Caracterização do Segurado Empregado, fl. 166 e ss.), "terceirizava" essas mesmas funções, contratando empresas para "elaboração de desenhos" (Alvimar Francisco da Silva ME); "elaboração de projeto civil" (Joaquim Fábio Pereira Malta), "prestação de serviços técnicos em engenharia" (José Eduardo Vieira de Souza), "supervisão técnica de obras" (Celde Janice Alves Silva), ou seja, "terceirizava" suas atividades-fim.*

*O Tribunal Superior do Trabalho tem limitado a terceirização de vários segmentos sob o argumento da invalidade da contratação de serviços relacionados às atividades inerentes do contratante. Nesse sentido, a Súmula 331 do TST:*

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I -A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*No recurso há a alegação de que a fiscalização desconsiderou mesmo atividades "tipicamente terceirizadas". Mas primeiro não se apontou, especificamente, quais seriam esses contratos, que estariam "fora de critério", na lista de 26 laudas que listou um a um o contrato, a empresa, o prestador do serviço, o tipo de serviço prestado, a conta registro do pagamento a nota fiscal, a data e o valor, que consta da fl. 166 e seguintes, a partir da qual foi apurada a base de cálculo do tributo. Segundo, observo, por*

*exemplo, que mesmo quando se tratava de um serviço de contador ou administrativo/financeiro, foram apontados outros vícios pela Fiscalização. Vejamos, à guisa de exemplo:*

*fl. 184 - maio/2005 DIGEF DIGITAÇÃO E SERVIÇOS CNPJ 05.971.909/0001-00 - prestação serviços em digitação e econômicos financeiros - Ofélia Viana Bossi - processamento de documentos - 10/05/2005 - 8.200,00*

*A fiscalização, entretanto, anotou sobre a Sra. Ofélia Viana Bossi:*

*Este trabalho interno, realizado dentro das dependências da empresa fiscalizada foi constatado pessoalmente pela fiscalização, ao ser atendida pelo Sr. Fernando Procópio Lage, atualmente Assessor da Gerencia e a Sr' Ofélia Viana Bossi, Diretora e Procuradora, da empresa fiscalizada, respectivamente prestadores de serviços das empresas F & E Consultoria e Serviços Ltda e DIGEF Digitação e Serviços Econômicos e Financeiros Ltda. (destaquei)*

*A pessoa terceirizada, então, era Diretora e Procuradora de empresa mas, pelo contrato, prestava serviço mediante uma PJ em "digitação e econômico financeiros".*

*A fiscalização aponta ainda que diversos desses prestadores de serviços eram ex-funcionários da própria empresa e prestadores de serviço que concomitantemente estavam registrados como empregados:*

*No período (01/2005 a 08/2005), a pessoa física que prestou os serviços discriminados na nota fiscal foi o segurado Daniel Peixoto Ribeiro, funcionário da empresa SEI, que de acordo com o verificado nos arquivos magnéticos disponibilizados para a fiscalização, o código do trabalhador é: 186, número de Inscrição do Trabalhador — NIT —17043254025, Cargo de Projetista I, Código de Lotação: 102002001001, Desc da Lotação: FT"— DEMAG S/A.*

*(...)*

*Outros exemplos que podem ser citados, são de **ex-funcionários da empresa SEI** — Consultoria de Projetos, que prestaram serviços para a autuada e que posteriormente passaram a prestar serviços, através de pagamentos realizados com a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, que a seguir exemplificamos: (listagem na fl. 120)*

*Então a questão não reside apenas no tipo de atividade, para se dizer que quando se tratava de atividade não ligada à finalidade social da empresa, haveria uma "falta de critério".*

*Além disso, foram transcritos trechos dos contratos, para demonstrar que haveria subordinação e hierarquia entre as pessoas físicas, dentro da empresa, além do aceitável, e que as*

*peças físicas trabalhavam com "dedicação integral a empresa". Vejamos (fl. 134):*

*Analisando estes controles de horas dos serviços prestados, temos a comprovação de Horas efetivamente Trabalhadas pelas pessoas físicas que prestam serviços A SEI Consultoria de Projetos Ltda, tornando-se desta forma uma exclusividade de prestação de serviços à contratada, uma vez que o total de horas lançadas nestas apropriações de horas absolve completamente o tempo disponível de cada trabalhador durante um mês de trabalho...*

*Não bastante, de acordo com os contratos, haveria ressarcimento de despesas com serviços realizados, mediante a apresentação de comprovantes, para a execução de ordens de serviço emitidas pela contratante:*

*Ficou comprovado pelos documentos verificados por este AFRFB, durante a fiscalização, que as despesas realizadas pelos prestadores de serviços são comprovadas através de documentos que indicam terem sido realizados durante o período que os segurados ficaram à disposição da Contratada, e, para a execução das tarefas determinadas nas Ordens de Serviços emitidas pela Contratante.*

*Para devida comprovação, está sendo anexada na primeira via deste Auto de Infração, cópias de Relatório de Despesas de Viagens e comprovante de despesas de viagens, dos prestadores de serviços listados a seguir:(...)(destaquei)*

*Existe ainda a questão das notas fiscais seqüenciais, demonstrando que havia prestadores que no período fiscalizado emitiram apenas doze notas fiscais mensais, de prestação de serviços, à SEI. O recurso anexa cópias do Livro Razão, para contradizer esse argumento, sustentando que "alguns casos" não foram assim. Mas tanto essa seqüência de notas, que foi feita de forma exemplificativa, não seria suficiente, por si só, para caracterizar o vínculo, quanto o fato de haver algumas exceções não é suficiente para descaracterizá-lo. Digo exceções porque pelo que se observa das cópias anexadas pelo contribuinte, nas fls. 3104 e seguintes, a regra era a emissão de notas seqüenciais, com algumas exceções.*

*O mesmo há de ser dito em relação a haver endereços das empresas contratadas que seriam residências e não comércio. O fato isolado não configura a questão, por outro lado, haver alguns endereços que eram comerciais ou o município não vedar que empresas funcionem em endereços residenciais, também não é suficiente para tirar a substância do trabalho fiscal.*

*Enfim, são constatações que subsidiam as conclusões de estarem presentes as características do vínculo empregatício.*

*Verificou-se que mesmo quando a PJ tinha mais de um sócio, cada um possuía projetos e responsabilidades próprias, independentes. As ordens de serviço eram assinadas*

*separadamente e os serviços prestados em locais diferentes. E o trabalho era remunerado por "horas trabalhadas", que perfaziam o total de horas/mês, demonstrando exclusividade no serviço. Constatou-se que o preço do projeto contratado era equivalente à soma das horas trabalhadas diariamente. Todos os serviços eram remunerados, como contraprestação por cada profissional.*

*Existe ainda a constatação de que as supostas pessoas jurídicas prestam todos os seus serviços ao recorrente somente através dos sócios gerentes, de forma pessoal, sem dispor de um quadro de empregados próprios.*

*Também há a questão, aqui já tratada, de contratação de empresas com profissionais para realizar a atividade-fim da SEI. Essa prestação era contínua, ao longo do ano.*

*Em relação à ingerência da empresa SEI na condução dos trabalhos, temos que, na forma do contrato:*

*Os serviços serão executados, de acordo com **a programação de trabalho que for estabelecida pela SEI h qual deverão / Ser diretamente apresentadas os resultados correspondentes.***

*E registrou o Auditor que:*

*A inserção do trabalhador na estrutura da empresa fiscalizada é de tal forma contundente que toda a organização do trabalho é determinada pela SEI, através de acompanhamento diário do andamento dos trabalhos, a aprovação técnica pela SEI e pelos clientes desta, e a prestação de contas à SEI, consiste na apresentação do Relatório de Atividades, necessário para a aprovação dos pagamentos pelos serviços prestados.*

*Na prática, este relatório de atividades, é o Controle de Horas, calendário de trabalhos executados pelos trabalhadores em que há a designação dos projetos. De ressaltar que o trabalhador deve registrar todas as atividades realizadas nos clientes da SEI.*

*Estes preenchimento é feito pela Intranet da empresa fiscalizada, utilizando o sistema SAF — Sistema de Apropriação de Faturamento, que para comprovação estão sendo anexadas cópias fornecidas pela empresa, já discriminadas no item 7.2.3, deste Relatório Fiscal.*

*(...)*

*Os profissionais, organizados em projeto, devem aplicar unicamente as técnicas preconizadas pela SEI, as ferramentas de gestão os métodos e formas de trabalho, tudo isso "vendido" como produto da SEI, não dos prestadores de serviços.*

*Quando à possibilidade do Auditor desconsiderar o vínculo pactuado, para fins de exigência da contribuição previdenciária, existe regra específica, como já se registrou no **Acórdão 2301-004.925**, de 08 de fevereiro de 2017:*

---

*E de fato existe regra de competência nesse sentido prevista no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, que assim dispõe:*

*art. 229 (...)*

*§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, tendo entendido que de fato esteve caracterizado o vínculo com as pessoas físicas, ensejando a obrigação relativa às contribuições sociais, que indiscutivelmente não foram incluídas em GFIP, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada